



Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4316 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

INFORMAÇÃO

Parecer nº: 237/25

Processo SEI nº: 277.00002/2025-61

Consultante: Comissão de Ética Parlamentar

Assunto: (In)aplicabilidade do artigo 108 do Regimento Interno a infrações ético-parlamentares

EMENTA: DIREITO PARLAMENTAR. COMISSÃO DE ÉTICA. DENÚNCIAS PENDENTES DE ANÁLISE ORIUNDAS DA LEGISLATURA ANTERIOR. ARQUIVAMENTO. ARTIGO 108 DO REGIMENTO INTERNO. INAPLICABILIDADE. PRINCÍPIO DA UNIDADE DA LEGISLATURA. INCIDÊNCIA *IN CASU*. RENOVAÇÃO DA DENÚNCIA. PARLAMENTARES REELEITOS. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO REPUBLICANO. HARMONIZAÇÃO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pelo Presidente da Comissão de Ética Parlamentar acerca da aplicabilidade do artigo 108 do Regimento Interno às denúncias pendentes de análise na Comissão de Ética Parlamentar oriundas da legislatura anterior.

O consultante informa que, na condição de Presidente da Comissão de Ética Parlamentar eleito para a atual legislatura, deparou-se com processos disciplinares pendentes de apreciação e votação da legislatura anterior.

A dúvida central refere-se ao enquadramento jurídico das denúncias no âmbito da Comissão de Ética, questionando-se se estas devem ser consideradas como *proposições* para fins de aplicação do artigo 108 do Regimento Interno, o qual determina o arquivamento automático de proposições não votadas até o final da legislatura.

Adicionalmente, questiona-se sobre a competência para eventual requerimento de desarquivamento, caso se entenda pela aplicabilidade do referido dispositivo regimental.

É o relatório.

II – ANÁLISE JURÍDICA

a) Da natureza jurídica das denúncias na Comissão de Ética Parlamentar

A análise da questão em apreço exige, preliminarmente, uma adequada compreensão da natureza jurídica das denúncias apreciadas pela Comissão de Ética Parlamentar, a fim de verificar, com precisão técnica, se estes procedimentos se enquadram ou não no conceito de *proposições* estabelecido pelo Regimento Interno da Câmara Municipal.

Para tanto, faz-se necessário examinar o dispositivo regimental que define e delimita o conceito de proposição. O artigo 87 do Regimento Interno dispõe expressamente:

Art. 87. As proposições consistirão em:

I – projeto de Emenda à Lei Orgânica;

II – projeto de lei complementar;

III – projeto de lei ordinária;

IV – projeto de decreto legislativo;

V – projeto de resolução;

VI – indicação;

VII – requerimento;

VIII – pedido de providência;

IX – pedido de informação;

X – recurso;

XI – emenda;

XII – subemenda;

XIII – substitutivo;

XIV – mensagem retificativa.

Da leitura atenta do dispositivo, verifica-se que o rol apresentado é taxativo e não meramente exemplificativo, uma vez que utiliza a expressão "*as proposições consistirão em*", estabelecendo um *numerus clausus* das matérias que se enquadram formalmente nesse conceito. Observa-se, portanto, que o legislador regimental optou deliberadamente por delimitar com precisão o universo das proposições, não deixando margem para interpretação extensiva.

Nesse contexto, constata-se de plano que as denúncias ético-disciplinares não figuram expressamente entre as espécies de proposição elencadas. Diante disso, impõe-se a seguinte questão: seria possível, por meio de interpretação sistemática ou analógica, enquadrar tais denúncias no conceito geral de proposição, a despeito de sua ausência no rol taxativo?

Para responder a esta indagação, é imprescindível analisar as características essenciais das denúncias ético-disciplinares, comparando-as com aquelas inerentes às proposições regimentais. Ao fazê-lo, identificam-se diferenças fundamentais que impedem seu enquadramento como proposições, mesmo por via interpretativa.

Em primeiro lugar, no que concerne à finalidade, as proposições regimentais destinam-se primordialmente à produção normativa ou à manifestação político-institucional da Casa Legislativa. Visam, portanto, à criação, modificação ou extinção de normas jurídicas, ou à expressão da posição política do parlamento sobre determinado tema. As denúncias ético-disciplinares, por outro lado, têm por objetivo a apuração de condutas específicas e a eventual aplicação de sanções disciplinares aos parlamentares, configurando instrumento de controle interno *corporis* de natureza administrativa-disciplinar.

Ademais, quanto à iniciativa, as proposições regimentais emanam, via de regra, de parlamentares ou de outros agentes constitucionalmente legitimados, como o Chefe do Executivo ou grupo de cidadãos que atendam aos requisitos mínimos, no caso de iniciativa popular^[1]. Já as denúncias ético-disciplinares possuem legitimidade ativa mais ampla, podendo ser apresentadas por qualquer cidadão individualmente, por partido político, pela Mesa Diretora, pelo Presidente do Legislativo, por Comissão parlamentar ou por qualquer vereador, conforme estabelecido no Código de Ética Parlamentar^[2].

No que tange à tramitação processual, as denúncias seguem rito próprio e específico, estabelecido no Código de Ética Parlamentar, substancialmente distinto daquele aplicável às proposições legislativas tradicionais. Esse rito contempla fases peculiares, como a defesa escrita, a instrução probatória e o

contraditório, elementos típicos de procedimentos administrativos disciplinares e estranhos ao processo legislativo ordinário.

Por fim, quanto à competência decisória, as denúncias são processadas e julgadas primariamente no âmbito da Comissão de Ética, com posterior deliberação pelo Plenário apenas em casos específicos que envolvam sanções mais graves. Essa dinâmica difere significativamente do trâmite das proposições regimentais, que seguem fluxo predeterminado através das comissões temáticas e culminam, necessariamente, com deliberação plenária.

Conclui-se, assim, que as denúncias ético-disciplinares, por sua natureza *sui generis* e finalidade específica, não se enquadram no conceito técnico-jurídico de *proposições* estabelecido pelo artigo 87 do Regimento Interno. Constituem, na verdade, procedimentos administrativos disciplinares com regramento próprio previsto no Código de Ética Parlamentar.

Por conseguinte, o artigo 108 do Regimento Interno, que determina o arquivamento automático de proposições não votadas até o final da legislatura, é inaplicável diretamente às denúncias em trâmite na Comissão de Ética. Não obstante essa inaplicabilidade técnico-formal, o princípio jurídico que fundamenta a norma do artigo 108 – o princípio da unidade da legislatura – transcende a mera classificação regimental de matérias e informa todo o sistema jurídico parlamentar. Esse princípio estruturante projeta seus efeitos sobre todas as atividades de índole deliberativa do Poder Legislativo, incluindo os procedimentos ético-disciplinares, ainda que estes possuam natureza jurídica distinta das proposições. Isso porque, em essência, o princípio da unidade da legislatura não se vincula à natureza da matéria em deliberação, mas à própria concepção de mandato representativo e sua temporalidade constitucional. É esse princípio basilar, cujo exame aprofundado se seguirá, que justifica o arquivamento das denúncias não apreciadas ao final da legislatura, independentemente de previsão regimental expressa.

b) Do princípio da legislatura como unidade temporal autônoma

O princípio da unidade da legislatura, de caráter estruturante no direito parlamentar brasileiro, proclama que cada legislatura constitui um ciclo político-jurídico completo, dotado de plena autonomia e independência em relação às legislaturas que a precederam ou que a sucederão. Nessa perspectiva, a legislatura não representa mera divisão cronológica do tempo parlamentar, mas uma unidade político-institucional integral, com identidade própria, que coincide com o mandato conferido democraticamente pelos cidadãos aos seus representantes.

Conforme ensina João Trindade Cavalcante Filho^[3], *"trata-se de um princípio que rege todo o funcionamento parlamentar. Uma série de atuações parlamentares vai ser finda com o término deste período de legislatura"*^[4]. O doutrinador acrescenta que, *"ao final de cada legislatura arquivam-se as proposições que foram apresentadas, mas não tiveram andamento, e determinados atos, determinados processos, determinados procedimentos são encerrados de forma automática"*^[5]. Essa consequência, segundo o autor, justifica-se precisamente porque *"com a mudança da legislatura você vai ter uma mudança da composição das casas; dado que se vai ter uma mudança de composição da Casa, é preciso arquivar algumas coisas automaticamente"*^[6].

Na mesma linha, José Afonso da Silva pontifica que, pelo princípio da unidade da legislatura, os Poderes Legislativos *"em cada legislatura, funcionam como um novo Congresso, começando sua tarefa sem relação com a legislatura anterior"*^[7]. O constitucionalista complementa que, *"no final de cada uma [legislatura], consideram-se terminados todos os assuntos, seja qual for o estado de sua deliberação"*^[8].

Quando se examinam as denúncias em trâmite na Comissão de Ética sob a ótica desse princípio, constata-se que, embora não sejam tecnicamente proposições regimentais, estão igualmente submetidas à lógica da unidade temporal autônoma da legislatura. Isso porque os procedimentos disciplinares não existem em abstrato, desvinculados do contexto político-institucional em que se desenvolvem, mas refletem uma configuração parlamentar específica, materializada na composição da Casa Legislativa em determinada legislatura.

O início de nova legislatura implica profunda renovação institucional. Essa renovação não se limita a aspectos formais ou burocráticos, mas representa uma transformação substantiva, caracterizada pela formação de novos vínculos jurídicos entre os parlamentares eleitos ou reeleitos e o Poder Legislativo. Mais do que isso, simboliza a manifestação atualizada da vontade popular expressa nas urnas, conferindo nova legitimidade democrática à composição parlamentar.

Nesse contexto renovado, os procedimentos disciplinares instaurados na legislatura anterior tornam-se, em certa medida, anacrônicos, pois refletem uma configuração político-institucional que já não mais existe. A transferência automática desses procedimentos para a nova legislatura representaria uma indevida perpetuação do passado sobre o presente, violando o princípio da autonomia das legislaturas e intervindo na dinâmica política legitimada pelo recente processo eleitoral.

É significativo observar que o próprio Código de Ética Parlamentar, ao prever a renovação anual da composição da Comissão de Ética[9], reconhece implicitamente a temporalidade como elemento estruturante dos procedimentos disciplinares. Essa previsão normativa evidencia a compreensão de que o julgamento ético-parlamentar está intrinsecamente vinculado a um contexto temporal específico, não devendo transcender seus limites.

Ademais, a composição da Comissão de Ética, conforme estabelece o Código[10], deve respeitar a representação proporcional das bancadas no parlamento. Essa exigência reflete a compreensão de que o julgamento ético-parlamentar deve ocorrer no contexto da correlação de forças políticas contemporânea, assegurando sua legitimidade representativa. Quando se transfere automaticamente um procedimento disciplinar de uma legislatura para outra, sem a renovação formal da denúncia, compromete-se este equilíbrio representativo. Diferente é a situação quando, já na nova legislatura, instaura-se novo procedimento mediante apresentação formal de denúncia, pois neste caso o julgamento ocorrerá sob a égide da atual correlação de forças políticas, legitimada pelo recente processo eleitoral, ainda que verse sobre fatos ocorridos em legislatura anterior. Esta distinção é fundamental para compreender a compatibilidade entre o arquivamento das denúncias ao final da legislatura e a possibilidade de responsabilização por condutas pretéritas.

Cabe estabelecer, ainda, um paralelo elucidativo com as Comissões Parlamentares de Inquérito (CPIs), outro instrumento parlamentar com natureza investigativa. As CPIs, assim como as denúncias ético-disciplinares, compartilham a característica de serem mecanismos de controle e apuração exercidos pelo Poder Legislativo. Significativamente, a Lei nº 1.579, de 18 de março de 1952, em seu artigo 5º, § 2º, estabelece expressamente que os trabalhos das CPIs encerram-se ao final da legislatura, independentemente do estágio em que se encontrem.

Essa previsão legal, longe de ser uma disposição isolada, representa a cristalização normativa do princípio da unidade da legislatura aplicado a instrumentos de investigação parlamentar. O legislador, ao determinar expressamente que as CPIs não transcendem os limites temporais da legislatura, reconheceu a necessidade de vincular os procedimentos investigativos ao contexto político-institucional em que foram instaurados. Esse paralelo reforça, por coerência sistêmica, a compreensão de que as denúncias ético-disciplinares, por sua natureza análoga às CPIs, também devem observar os limites temporais da legislatura, sendo arquivadas ao seu término, ainda que inexista previsão normativa específica a esse respeito no Código de Ética.

Por todo o exposto, conclui-se que o princípio da legislatura como unidade temporal autônoma, independentemente da regra expressa no artigo 108 do Regimento Interno, impõe o arquivamento das denúncias em trâmite na Comissão de Ética não apreciadas até o final da legislatura. Essa conclusão não decorre da aplicação analógica de uma regra regimental específica, mas da incidência direta do princípio da unidade da legislatura sobre todos os procedimentos vinculados à atividade legislativa, incluindo os de natureza ético-disciplinar.

c) Da possibilidade de renovação do interesse processual: a compatibilização entre o princípio da unidade da legislatura e o princípio republicano

O arquivamento das denúncias ético-disciplinares ao final da legislatura, decorrente da aplicação do princípio da unidade legislativa, constitui imperativo de coerência jurídico-institucional que assegura a autonomia de cada ciclo parlamentar. Esse arquivamento, contudo, precisa ser compatibilizado com outro princípio fundamental da ordem constitucional brasileira: o princípio republicano. Este princípio, que se exterioriza no caráter representativo dos mandatos, na temporalidade dos cargos eletivos e, especialmente, na responsabilização dos agentes públicos por seus atos (*accountability*), exige que condutas atentatórias ao decoro parlamentar não fiquem impunes pela mera sucessão temporal de legislaturas[11]. A tensão entre estes dois princípios estruturantes – unidade da legislatura e republicanismo – exige uma solução harmonizadora que preserve tanto a autonomia de cada legislatura quanto a necessária responsabilização por condutas incompatíveis com a dignidade do mandato parlamentar.

O Supremo Tribunal Federal, em relevante precedente, já firmou orientação no sentido de que o princípio da unidade de legislatura não se reveste de efeito preclusivo em tema de cassação de mandato legislativo por falta de decoro parlamentar, ainda que por fatos ocorridos em legislatura anterior. No julgamento do Mandado de Segurança nº 23.388/DF, relatado pelo Ministro Néri da Silveira, o Plenário da Suprema Corte rejeitou expressamente a tese da *"inexistência de contemporaneidade entre o fato típico e a competência da atual legislatura"*, reconhecendo a possibilidade jurídico-constitucional de qualquer das Casas do Congresso Nacional adotar medidas destinadas a reprimir condutas atentatórias à dignidade do ofício legislativo, mesmo que ocorridas em legislatura anterior.

Em outro julgado, no Mandado de Segurança nº 24.458/DF, ao apreciar a medida cautelar, o Supremo Tribunal Federal ratificou: *"o princípio da unidade de legislatura não representa obstáculo constitucional a que as Casas legislativas venham, ainda que por fatos anteriores à legislatura em curso, a instaurar – contra quem já era titular de mandato na legislatura precedente – procedimento de caráter político-administrativo, destinado a viabilizar a decretação da perda do mandato, por fato atentatório ao decoro parlamentar"*.

Essa orientação jurisprudencial revela a preocupação com a harmonização entre os princípios estruturantes do ordenamento jurídico-parlamentar. De um lado, o princípio da unidade da legislatura, que fundamenta o arquivamento das denúncias não apreciadas até o final da legislatura; de outro, o princípio republicano, que impõe a responsabilização dos agentes públicos por condutas incompatíveis com a dignidade do cargo. A solução que concilia esses princípios reside precisamente na possibilidade de renovação da denúncia na legislatura subsequente.

Essa renovação, contudo, não configura mera continuidade procedimental, mas a instauração de novo procedimento, com atualização do interesse processual e adequação ao contexto político-institucional da nova legislatura. Essa renovação deve se dar mediante apresentação de nova denúncia, a qual poderá ser formulada por qualquer dos legitimados previstos no Código de Ética Parlamentar^[12]. Importante ressaltar que, embora seja necessário iniciar novo procedimento formal, o material probatório e as informações colhidas no procedimento arquivado podem ser aproveitados, integrando o novo procedimento como peças de informação ou como prova emprestada, desde que respeitadas as garantias do contraditório e da ampla defesa.

A propósito, a possibilidade de renovação da denúncia na legislatura subsequente pressupõe, necessariamente, a reeleição do parlamentar denunciado. Para os parlamentares não reeleitos, o encerramento da legislatura acarreta não apenas o arquivamento da denúncia, mas a própria extinção do vínculo jurídico-institucional que fundamentaria eventual sanção ético-disciplinar. Nesses casos, o arquivamento possui efeito material definitivo, uma vez que a Comissão de Ética, por sua própria natureza, somente possui competência para apreciar condutas de seus membros atuais. Eventuais ilícitos praticados poderão, conforme o caso, ser objeto de apuração pelas instâncias judiciais competentes, mas não mais pela via do procedimento ético-disciplinar parlamentar.

A exigência de renovação formal da denúncia atende, por certo, a múltiplas finalidades. Primeiramente, confirma a persistência do interesse na apuração dos fatos, demonstrando que a relevância da conduta transcende a legislatura em que ocorreu e continua a demandar resposta institucional. Ademais, possibilita que a nova composição da Comissão de Ética tome conhecimento integral dos fatos, formando sua convicção a partir de cognição plena e atualizada. Por fim, assegura que a deliberação sobre a conduta do parlamentar ocorra no contexto da correlação de forças políticas legitimada pelo recente processo eleitoral.

Conforme evidenciado pelo Supremo Tribunal Federal, a ordem jurídica não pode permanecer indiferente a condutas de membros do parlamento que hajam eventualmente incidido em censuráveis desvios éticos no desempenho da elevada função de representação política. Nas palavras do Ministro Celso de Mello, no já referido MS 24.458/DF, *"o cidadão tem o direito de exigir que o Estado seja dirigido por administradores íntegros, por legisladores probos e por juízes incorruptíveis"*, sendo *"o direito ao governo honesto uma prerrogativa insuprimível da cidadania"*.

O sistema democrático e o modelo republicano, como bem assinalado pela Suprema Corte, não admitem regimes de governo sem a correspondente noção de fiscalização e de responsabilidade. Nenhum membro de qualquer instituição republicana está acima da Constituição ou pode pretender-se excluído da crítica social e da fiscalização coletiva.

Nessa perspectiva, a conformação entre o princípio da unidade da legislatura e o princípio republicano em sua acepção de *accountability* demanda o reconhecimento de que, embora as denúncias não apreciadas até o final da legislatura devam ser arquivadas, as condutas por elas apuradas podem ser objeto de

nova denúncia na legislatura subsequente, assegurando-se a responsabilização de parlamentares que tenham praticado atos atentatórios ao decoro, mesmo que em legislatura anterior.

Essa solução atende simultaneamente à exigência de autonomia de cada legislatura e à imposição ética de responsabilidade dos agentes públicos, harmonizando princípios aparentemente conflitantes em uma síntese que preserva a integridade do sistema jurídico-parlamentar e a confiança da sociedade nas instituições representativas.

Assim, o arquivamento das denúncias ao final da legislatura, longe de configurar mero formalismo procedimental ou mesmo obstáculo à apuração de condutas, representa mecanismo de adequação procedimental que, ao exigir a renovação do interesse processual, reforça a legitimidade do juízo ético-parlamentar e sua vinculação ao contexto político-institucional contemporâneo à deliberação.

III – CONCLUSÃO

ISSO POSTO, tem-se as seguintes conclusões:

a) as denúncias em trâmite na Comissão de Ética não constituem *proposições* nos termos regimentais, sendo-lhes inaplicável o artigo 108 do Regimento Interno;

b) a par disso, o princípio da unidade da legislatura aplica-se aos procedimentos ético-disciplinares independentemente de previsão regimental expressa, impondo o arquivamento das denúncias não apreciadas até o final da legislatura;

c) para parlamentares reeleitos, o arquivamento não impede que as mesmas condutas sejam objeto de nova denúncia na legislatura subsequente, mediante apresentação formal por qualquer dos legitimados previstos no Código de Ética Parlamentar;

d) para parlamentares não reeleitos, o arquivamento possui efeito material definitivo, em razão da extinção do vínculo jurídico-institucional que fundamentaria eventual sanção ético-disciplinar;

e) esta solução harmoniza o princípio da unidade da legislatura com o princípio republicano, preservando tanto a autonomia de cada ciclo parlamentar quanto o imperativo de responsabilização por condutas incompatíveis com a dignidade do mandato.

É o parecer.

[1] LOM: Art. 98. A iniciativa popular, no processo legislativo, será tomada por cinco por cento do eleitorado do Município, mediante apresentação de: I – projeto de lei; II – projeto de emenda à Lei Orgânica.

[2] Art. 11-F. O processo disciplinar poderá ser instaurado mediante iniciativa do Presidente da Câmara, da Mesa Diretora, de partido político, de Comissão ou de qualquer vereador, bem como por eleitor no exercício de seus direitos políticos, mediante requerimento por escrito ao corregedor da Comissão de Ética Parlamentar.

[3] Nesse sentido, veja-se também outras lições da doutrina: “*De acordo com este princípio, cada legislatura é autônoma, não mantendo vínculos com a anterior, razão pela qual as proposições são arquivadas no seu encerramento, que coincide com o término do mandato dos parlamentares*” (RIBEIRO, Guilherme Wagner. *Funcionamento do Poder Legislativo Municipal*. Brasília: Senado Federal, 2012, p. 21); “*O princípio da unidade da legislatura assegura a atuação de cada legislatura sem vínculo com a precedente. Esse princípio, também chamado de princípio da independência da legislatura, aplica-se à Câmara dos Deputados e às demais Casas legislativas dos estados, do Distrito Federal e dos municípios. [...] Esse princípio tem por escopo permitir que cada legislatura seja uma e independente das demais, iniciando-se a tarefa de cada Congresso sem relação com os trabalhos da legislatura anterior*” (NÓBREGA NETTO, Miguel Gerônimo da; SANTOS, Luiz Claudio Alves; CARNEIRO, André Corrêa de Sá. *Fundamentos do Processo Legislativo*. 1. Ed. Brasília: Câmara dos Deputados, 2023, p. 72).

[4] CAVALCANTE FILHO, João Trindade. *Processo Legislativo Constitucional*. 7. Ed. São Paulo: Editora JusPodivm, 2024, p. 50.

[5] Ibidem.

[6] Ibidem.

[7] SILVA, José Afonso da. *Processo Constitucional de Formação das Leis*. 2. Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2007, p. 51.

[8] *Ibidem*.

[9] Art. 11-D. A Comissão de Ética Parlamentar será formada no início de cada Sessão Legislativa, com mandato até 31 (trinta e um) de dezembro do ano da sua formação.

[10] Art. 11-C. A Comissão de Ética Parlamentar será composta por 12 (doze) membros, observado o critério da proporcionalidade de partidos ou blocos partidários, sendo a representação numérica respectiva apurada nos termos do § 2º do art. 58 da Resolução nº 1.178, de 16 de julho de 1992 – Regimento da Câmara Municipal de Porto Alegre –, e alterações posteriores.

[11] Traduzindo a densidade normativa do princípio republicano, ensina a doutrina que ele assegura "a eletividade, a temporariedade e a responsabilidade dos governantes" (LEWANDOWSKI, Enrique Ricardo. Reflexões em torno do princípio republicano. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*, São Paulo, v. 100, p. 189-200, 2005, p. 193). Este último aspecto traduz-se na *accountability*, definida mais precisamente como "a responsabilização política ininterrupta do Poder Público em relação à sociedade" (ABRUCIO, Fernando; LOUREIRO, Maria Rita. *Finanças públicas, democracia e accountability. Economia do setor público no Brasil*, Rio de Janeiro, vol. 1, pp. 75-102, 2004).

[12] Art. 11-F. O processo disciplinar poderá ser instaurado mediante iniciativa do Presidente da Câmara, da Mesa Diretora, de partido político, de Comissão ou de qualquer vereador, bem como por eleitor no exercício de seus direitos políticos, mediante requerimento por escrito ao corregedor da Comissão de Ética Parlamentar.



Documento assinado eletronicamente por **Renan Teixeira Sobreiro, Procurador-Geral**, em 21/03/2025, às 08:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0874396** e o código CRC **2CD3B0D2**.